PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº. 230/2024 – L.C.

Interessado: Secretaria Municipal de Administração.
Referência: Licitação na modalidade Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preços nº 132/2.023.
Protocolo nº: 2023046606.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO - LEI FEDERAL Nº 8.666/93, ART. 38, INCISO VI- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 010/2015, ART. 3º, INCISO XVI.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2023046606, que trata sobre licitação na modalidade Pregão Presencial, via Sistema de Registro de Preços, autuado sob nº 132/2023.

Referido procedimento desenvolveu-se a partir de demanda advinda da Secretaria Municipal de Administração deste Município de Catalão/GO, cujo objeto é o "*Registro de Preços para futura e eventual aquisição de itens de supermercado em geral, material de limpeza e higiene, descartáveis, expediente e correlatos para atender as necessidades do Município de Catalão para os próximos 12 (doze) meses, conforme estipulado no Termo de Referência (Anexo I)*".

Concluída a fase inicial do procedimento (fase interna), esta Procuradoria Jurídica, via de um de seus componentes habilitados, emitiu parecer consultivo acerca da conformidade das minutas do Edital e anexos, exarando considerações sobre referida fase,

consoante se tem do Parecer Jurídico nº 2.054/2023-L.C., dado em 22 de dezembro de 2023.

No dia 27 de dezembro de 2023 o Instrumento Convocatório e seus anexos tornaram-se públicos para a finalidade do processo, junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº 24.191, no Jornal Diário do Estado (de grande circulação) bem como no Tribunal de Contas do Estado de Goiás (recibo: 5f267e0e-6572-4950-8805-2e8d7cee7a78).

Aos 19 de janeiro de 2024, devido a questões administrativas, o Pregão Presencial n.º 132/2023, foi adiado para o dia 15/02/2024, às 08h:15min.

Diante disso, em 22 de dezembro de 2023 o Instrumento Convocatório e seus anexos foram republicados para a finalidade do processo, junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº 24.189 e no Jornal Diário do Estado (de grande circulação).

Aos 15 dias do mês de fevereiro de 2023 foi realizada sessão pública de recebimento das propostas, oportunidade em que houve o comparecimento de 08 (oito) empresas interessadas.

Em seguida o Presidente encerrou a sessão, informando que a reabertura do certame será agendada para data previamente a ser agendada no site oficial do município.

Em 16 de fevereiro de 2024, devido a capacitação de servidores, ficou designada a data de 23 de fevereiro de 2024, às 13h:15min a reabertura do Pregão Presencial n.º 132/2023.

Aos 23 dias do mês de fevereiro de 2024 foi realizada sessão pública de recebimento das propostas, oportunidade em que houve o comparecimento de 08 (oito) empresas interessadas.

Em análise dos documentos componentes da fase da sessão pública e do que registrado na respectiva ata, infere-se que os atos foram praticados na seguinte ordem: credenciamento dos representantes das licitantes; declaração de atendimento e da entrega dos envelopes; abertura dos envelopes de propostas; fase de lances e, derradeiramente, abertura dos envelopes de habilitação das empresas licitantes declaradas vencedoras.

Aos 28 de fevereiro de 2024, a empresa DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. - ME, CNPJ: 07.058.158/0001-61, apresentou Recurso Administrativo, sob o argumento de que a Recorrida GERALDO JOSÉ DA SILVA CATALANO, CNPJ: 37.032.992/0001-49, teria sido habilitada de forma irregular, haja vista que a Recorrida teria descumprido exigência técnica para habilitação prevista no Edital, especialmente no que se refere a exigência contida no item 10.4.4, ou seja, a autorização de funcionamento apresentada pela licitante não autoriza a comercialização de nenhuma mercadoria (a AFE apresentada autoriza apenas o transporte de cargas em geral).

Por fim, adveio por remessa a este Órgão Consultivo a íntegra do feito, para que se fizesse a presente análise quanto à legalidade dos atos até então praticados.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculize o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante todo o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que o Gestor avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela homologação do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

A extensão do presente é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à tecnicidade do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter a Gestora se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípuo de alcançar o interesse da Administração Pública.

Quanto ao ponto, necessária a reprodução da exigência legal do ato jurídico-opinativo que se deflagra, na forma contida na Lei Federal nº 8.666/93, mormente as disposições do artigo 38, inciso VI, *in verbis*:

> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
>
> VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Por assimetria legal, o mesmo se tem por exigência a orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) explicitada na Instrução Normativa nº 010/2015, segundo a qual:

> Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

[...]

VI – Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Nesta senda, o objeto do presente parecer fica circunscrito aos seguintes aspectos a) instrução e formação do processo administrativo; b) motivação da pretensa contratação; c) regularidade do procedimento; d) adequação do conteúdo do Edital e seus anexos. Nesse enfoque, tecidas tais considerações, passamos à análise do processo epigrafado.

2.2. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO UTILIZADA:

O feito fora autuado na modalidade Pregão Presencial pela Comissão de Licitação.

Pregão é, nos termos da legislação extravagante que o regula (Lei Federal nº 10.520/2002[1], modalidade de licitação destinada a aquisição de bens e serviços comuns, considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam, de maneira objetiva e concreta, serem discriminados.

Assim é o entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União, afirmando a viabilidade da licitação na modalidade pregão presencial, independentemente do valor e complexidade, quando possíveis, objetivamente, as definições quanto a padrões de desempenho e qualidade:

> A utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível

[1] Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

> no mercado, independentemente de sua complexidade. Acórdão 2172/2008 Plenário.

O exercício da análise da conformidade legal do processo administrativo, sob o ponto de vista do direito positivo aplicado ao caso em tela, fica restrito, portanto, na Lei nº 10.520/2002, na Lei Complementar nº 123/06, em consonância com as disposições da Lei 8.666/93 (aplicada subsidiariamente) e com as normas da Constituição da República, que lhes dão fundamento de validade, acrescido da regulamentação advinda do Decreto nº 7.892/13, que dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços e da Instrução Normativa 10/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO.

Em detida análise do feito, já se observa ter o mesmo adequado quanto à modalidade de licitação utilizada, na medida em que o objeto de contratação está a se tratar de bem claramente conceituado como comum, de possível e objetiva individualização quanto aos padrões de desempenho e qualidade, uma vez tratar-se de "*Registro de Preços para futura e eventual aquisição de itens de supermercado em geral, material de limpeza e higiene, descartáveis, expediente e correlatos para atender as necessidades do Município de Catalão para os próximos 12 (doze) meses, conforme estipulado no Termo de Referência (Anexo I)*".

2.3. DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP:

Conforme se tem do Edital de Licitação em referência, adotou-se o Sistema de Registro de Preços de que trata o Decreto 7.892/2013, por ter julgado a Administração ser a melhor forma de aquisição do objeto licitado, uma vez que a demanda pode variar de acordo com as necessidades recorrentes do Órgão Licitante.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006:

> "Registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público concordam em

> manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido. No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados. Essa é uma característica peculiar do SRP"

Veja que não se trata de uma nova modalidade de licitação, representando tão somente uma forma de se garantir juridicamente o bem licitado, pelo preço e condições dispostas no certame, durante um período de tempo, para socorrer eventual e futura demanda.

Para Marçal Justen Filho, a definição para o instituto é a seguinte:

> "O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. [...] O registro de preços é um contrato normativo, expressão que indica uma relação jurídica de cunho preliminar e abrangente, que estabelece vínculo jurídico disciplinando o modo de aperfeiçoamento de futuras contratações entre as partes". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética. 2005.)

Ao caso, acertadamente fora adotado o Sistema de Registro de Preços para a aquisição, tratando-se de medida que visa garantir vantagem ao Município de Catalão/GO, pelo período de duração do pacto, a teor e em respeito às prescrições do Decreto Federal nº 7.892/13, artigo 3º, inciso I e IV:

> Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:
>
> (...)
>
> I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

(...)

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Do exposto, ao caso não se verifica óbice jurídico qualquer quanto à utilização das previsões contidas no Decreto Federal nº 7.892/13, sendo que tal reflete melhor vantagem econômica e logística ao Órgão Licitante.

2.4. DA FORMAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO:

2.4.1 – FASE INTERNA:

Em análise ao Pregão Presencial em referência, verifico a presença clara dos atos que compõem a fase interna do procedimento, tendo sido previstos, quanto aos documentos suficientes, tal como atestado pelo Parecer Jurídico nº 2.054/2023-L.C., dado em 22 de dezembro de 2023.

Infere-se que os documentos complementares a que alude a Instrução Normativa 10/2015 (art. 3º), Lei Federal nº 10.520/2002 (art. 3º) e Decreto Federal nº 3.555/00 (art. 8º) estão todos carreados ao feito, dando confirmação da observância legal do procedimento no que diz respeito à fase interna.

Quanto aos elementos inerentes ao Instrumento Convocatório, a conclusão não se mostra divergente, porquanto observados todos os requisitos legais na sua confecção, como também atestado pelo Parecer Jurídico nº 2.054/2023-L.C., dado em 22 de dezembro de 2023.

Convém elucidar, a esta altura, a retidão quanto à justificativa da contratação, em que restaram satisfeitas as exigências pertinentes à demonstração da necessidade da Secretaria Municipal de Administração, correlacionada com o objeto licitado.

JP

Bem instruído o feito neste ponto, a demonstrar o cumprimento dos requisitos dispostos nos art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e art. 2º, caput, e parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 9.784/99 e Lei 10.520/02, artigo 3º, incisos I e II.

Ademais, objetivamente definido o foco da aquisição, guardando pertinência com os diplomas legais acima mencionados, obedecendo também a IN 10/2015 – TCM/GO e orientação do Tribunal de Contas da União, via da Súmula 177:

> "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

Além disso, o Instrumento Convocatório aplicou o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, por expressa permissão da Lei Complementar nº 123/2006, tendo sido respeitadas todas as condições e critérios de desempate em tais circunstâncias.

Satisfeitos, quanto à exclusividade dos itens e também ao disposto na Instrução Normativa nº 08/2016 – TCM/GO.

Desta forma, portanto, satisfeitas as obrigações de Lei quanto aos elementos essenciais do processo em sua formação – fase preparatória, inexiste óbice, na fase interna que impeça a conclusão do feito.

2.4.2 – FASE EXTERNA:

Iniciada[2] a fase externa do Pregão Presencial epigrafado com a divulgação do Instrumento Convocatório e seus componentes anexos no dia 27 de dezembro de 2023 junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº 24.191, no Jornal Diário do Estado (de grande circulação) bem como no Tribunal de Contas do Estado de Goiás (recibo: 5f267e0e-6572-4950-8805-2e8d7cee7a78).

Aos 19 de janeiro de 2024, devido a questões administrativas, o Pregão Presencial n.º 132/2023, foi adiado para o dia 15/02/2024, às 08h:15min.

Diante disso, em 22 de dezembro de 2023 o Instrumento Convocatório e seus anexos foram republicados para a finalidade do processo, junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº 24.189 e no Jornal Diário do Estado (de grande circulação).

Nestes termos, prescreve a Lei 10.520/02 em seu artigo 4º, inciso V:

> Art. 4º [...]:
>
> (...)
>
> V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Assim, considerando que a data da última publicação do Edital ocorreu no dia 22 de dezembro de 2023, e a data da efetiva sessão definida no Instrumento Convocatório

[2]Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2; II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital; III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso; IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

para 15 de fevereiro de 2024, temos respeitado o prazo mínimo acima elucidado, de 08 (oito) dias úteis entre a última data de publicação[3] e apresentação das propostas.

Na sessão pública, os representantes legais das licitantes compareceram munidos da documentação de credenciamento, inclusive procuração com poderes especiais, na forma definida em Lei (art. 4º, inciso VI da Lei 10.520/02) e contida no Instrumento Convocatório.

No certame, participaram 08 (oito) empresas, quais sejam:

EMPRESA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
GINERCLEI PEREIRA DOS SANTOS - ME	03.605.331/0001-43	GINERCLEI PEREIRA DOS SANTOS (CPF/MF: 664.042.901-20)
DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA	07.058.158/0001-61	SONEIDE DO ROSÁRIO RODRIGUES SILVA (CPF/MF: 288.016/521-00)
RICARDO ANTÔNIO DOS REIS	02.837.609/0001-45	RICARDO ANTÔNIO DOS REIS (CPF/MF: 423.340.631-34)
BENEDITO EVANDRO BITENCOURT EPP	01.695.394/0001-02	BENEDITO EVANDRO BITENCOURT (CPF/MF: 330.814.331-34)
GERALDO JOSÉ DA SILVA CATALANO	37.032.992/0001-49	GERALDO JOSÉ DA SILVA (CPF/MF: 438.098.121-53)
REGILDO PIRES OLIVEIRA LTDA	32.532.431/0001-95	REGILDO PIRES OLIVEIRA (CPF/MF: 813.519.411-00)

[3] Lei nº 8.666/93 - Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:
[...]
§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

ART FESTAS LIVRARIA E PAPELARIA LTDA EPP	03.562.240/0001-78	CESAR ALBERTO SAFATLE (CPF/MF: 904.538.401-91)
RP UNIFORMES E BORDADOS LTDA	14.601.670/0001-66	RODRIGO PIRES DE OLIVEIRA (CPF/MF: 005.633.031-66)

Consoante se vê da análise detida das propostas apresentadas, não houveram discrepâncias entre tais e o que exigido no Instrumento Convocatório, tendo sido respeitados os critérios objetivos de julgamento das propostas, com fulcro no menor preço ofertado à espécie, por item.

Nesse momento, segundo se apreende da leitura da declaração inserta na Ata da Sessão Pública, o item 15 fora fracassado, dado que apresentaram preços inexequíveis ou especificação incorreta.

3. – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

Tangente ao recurso interposto, cumpre ressaltar que a referida petição fora apresentada pela empresa Distribuidora São Francisco Ltda. (CNPJ/MF nº 07.058.158/0001-61), que argumenta que a habilitação da empresa GERALDO JOSÉ DA SILVA CATALANO, CNPJ: 37.032.992/0001-49, ocorreu em total contradição as regras editalícias e sob forte protesto da Recorrente.

Argumenta que:

> *"[...]* a Recorrida GERALDO JOSÉ DA SILVA CATALANO, CNPJ: 37.032.992/0001-49, teria sido habilitada de forma irregular, haja vista que a Recorrida teria descumprido exigência técnica para habilitação prevista no Edital, especialmente no que se refere a exigência contida no item 10.4.4, ou seja, a autorização de funcionamento apresentada pela licitante não autoriza a

comercialização de nenhuma mercadoria (a AFE apresentada autoriza apenas o transporte de cargas em geral).

[...]."

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja declarada inabilitada a licitante GERALDO JOSÉ DA SILVA CATALANO, CNPJ: 37.032.992/0001-49.

Em síntese, é o relato do que basta.

3.1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Do compulsar dos autos, denota-se que o Recurso Administrativo apresentado é cabível e tempestivo. Isso porque, a legislação de regência assim admite, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal N.º 10.520/02, que detém a seguinte redação:

> **Art. 4º.** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
>
> (...)
>
> **XVIII** - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
>
> (...)

O Recurso Administrativo da parte Interessada-Recorrente foi recepcionado, como relatado, em 28 de fevereiro de 2024. Portanto, dentro do prazo estabelecido para o

respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida na Ata de Sessão ocorrida no dia 23/02/2024.

3.2. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DE RECURSO:

Inobstante às digressões traçadas no tópico precedente, com o fito de se garantir maior eficiência aos primados da ampla defesa e contraditório, bem como aos critérios de transparência que, de modo cogente, submete a Administração Pública local, e, primordialmente os princípios inerentes ao processo licitatório a que alude o artigo 3º da LLC[4], passamos a analisar as razões dos recursos apresentados.

Para tanto, partimos do pressuposto de que a Administração, tal como preconiza o artigo 41 da LLC "*não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Questiona a Recorrente Distribuidora São Francisco Ltda. (CNPJ/MF nº 07.058.158/0001-61), em suma, que a recorrida teria descumprido exigência técnica para habilitação prevista no Edital, especialmente no que se refere a exigência contida no item 10.4.4, ou seja, a autorização de funcionamento apresentada pela licitante não autoriza a comercialização de nenhuma mercadoria (a AFE apresentada autoriza apenas o transporte de cargas em geral).

Por fim, a Recorrente alega que a decisão ora atacada, não se mostra consentânea com os princípios e normas que regem o procedimento licitatório, razão pela qual pleiteia a reconsideração da habilitação da empresa licitante Recorrida.

[4] Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à tecnicidade do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípuo de alcançar o interesse da Administração Pública.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões dos Recursos, compreendo assistir razão, à Recorrente, notadamente quanto ao questionamento da decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa licitante Recorrida.

Isso porque, o Instrumento Convocatório, exigiu como documento de habilitação para comprovação de qualificação técnica, entre outros, o Alvará expedido pela Vigilância Sanitária Municipal da sede da licitante em plena validade, o Alvará de funcionamento expedido pelo órgão municipal da sede da licitante em plena validade e Autorização de Funcionamento – AFE em plena validade para os itens que for obrigatório, conforme segue:

> ***10. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 02):***
>
> *(...)*
>
> ***10.4.*** *Da qualificação técnica:*
>
> *(...)*
>
> ***10.4.1****. Alvará expedido pela Vigilância Sanitária Municipal da sede da licitante em plena validade;*
>
> *(...)*
>
> ***10.4.3.*** *Alvará de funcionamento expedido pelo órgão municipal da sede da licitante em plena validade;*

> ***10.4.4.*** *Autorização de Funcionamento – **AFE** em plena validade para os itens que for obrigatório;*
>
> *(...)*

Conforme se depreende dos autos em epígrafe, o objeto do Pregão Presencial N.º 132/2023, trata-se de: "*Registro de Preços para futura e eventual aquisição de itens de supermercado em geral, material de limpeza e higiene, descartáveis, expediente e correlatos para atender as necessidades do Município de Catalão para os próximos 12 (doze) meses, conforme estipulado no Termo de Referência (Anexo I)*".

Contudo, o Alvará expedido pela Vigilância Sanitária Municipal da sede da licitante apresentado pela licitante Recorrida GERALDO JOSÉ DA SILVA CATALANO, CNPJ: 37.032.992/0001-49, no envelope de habilitação, consta como atividade: *"010205 TRANSPORTE DE CARGAS EM GERAL MUNICIPAL/INTERMUNICIPAL, TRANSPORTE DE CARGAS EM GERAL ESTADUAL/INTERESTADUAL".*

Além disso, o Alvará de funcionamento expedido pelo órgão municipal da sede da licitante, apresentado pela licitante Recorrida GERALDO JOSÉ DA SILVA CATALANO, CNPJ: 37.032.992/0001-49, no envelope de habilitação, consta como atividade econômica principal: *"010205 TRANSPORTE DE CARGAS EM GERAL MUNICIPAL/INTERMUNICIPAL, TRANSPORTE DE CARGAS EM GERAL ESTADUAL/INTERESTADUAL".*

Por fim, a licitante Recorrida, deixou de apresentar a Autorização de Funcionamento – **AFE** em plena validade para os itens que for obrigatório, deixando assim, de cumprir as exigências previstas nos itens 10.4.1., 10.4.3. e 10.4.4 do Instrumento Convocatório.

Importante ressaltar que a matéria já foi objeto de análise do TCM/GO, que por meio do Acórdão N.º 03881/2022, no Pregão Presencial 082/2021 exigiu inclusive documento extraordinário correlacionado ao objeto de produtos de limpeza e higiene, no

caso como requisito de habilitação técnica a Autorização de Funcionamento (AFE) emitida pela Anvisa, pois trata-se de requisito essencial para o licenciamento das empresas que atuam com medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos de higiene, cosméticos ou seneantes, nos termos da Lei N.º 6360/1976, do Decreto N.º 8077/2013 e da Resolução N.º 16/2014-Anvisa.

Diante disso, não havendo conformidade entre o alvará expedido pela Vigilância Sanitária Municipal da sede da licitante, bem como alvará de funcionamento da empresa licitante GERALDO JOSÉ DA SILVA CATALANO, CNPJ: 37.032.992/0001-49, e o escopo da licitação, bem como, em respeito as normas e critérios estabelecidos, visando a seleção de licitantes aptos a atender plenamente aos requisitos do certame, conforme estabelecido pela legislação vigente, é que se orienta pela inabilitação da empresa licitante GERALDO JOSÉ DA SILVA CATALANO, CNPJ: 37.032.992/0001-49, para o presente certame, conforme o objeto licitado.

Sendo assim, de tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado e seu **TOTAL PROVIMENTO,** pela reforma da decisão do Pregoeiro na Ata de Sessão do Pregão Presencial N.º 132/2023 em epígrafe, para inabilitar a licitante Recorrida GERALDO JOSÉ DA SILVA CATALANO, CNPJ: 37.032.992/0001-49, nos moldes do acima exposto.

Procedidas às análises quanto à conformidade das propostas apresentadas, restou por consolidado pelo Pregoeiro o quanto segue, acerca dos itens constantes do Edital e Termo de Referência:

CLASSIFICADA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE

GINERCLEI PEREIRA DOS SANTOS - ME	03.605.331/0001-43	GINERCLEI PEREIRA DOS SANTOS (CPF/MF: 664.042.901-20)
DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA	07.058.158/0001-61	SONEIDE DO ROSÁRIO RODRIGUES SILVA (CPF/MF: 288.016/521-00)
RICARDO ANTÔNIO DOS REIS	02.837.609/0001-45	RICARDO ANTÔNIO DOS REIS (CPF/MF: 423.340.631-34)
BENEDITO EVANDRO BITENCOURT EPP	01.695.394/0001-02	BENEDITO EVANDRO BITENCOURT (CPF/MF: 330.814.331-34)
ART FESTAS LIVRARIA E PAPELARIA LTDA EPP	03.562.240/0001-78	CESAR ALBERTO SAFATLE (CPF/MF: 904.538.401-91)
RP UNIFORMES E BORDADOS LTDA	14.601.670/0001-66	RODRIGO PIRES DE OLIVEIRA (CPF/MF: 005.633.031-66)

Os itens adjudicados pelo Pregoeiro, vale destaque, estão abaixo do valor máximo unitário e global estimado no Termo de Referência.

Diante do exposto e considerando que a posterior fase de habilitação das empresas vencedoras encontram-se regulares, com a apresentação de toda documentação pertinente, na forma do que exigido pelo Edital de licitação em referência, não há óbice quanto à posterior celebração de contratos com o Poder Público executivo local, via Secretaria Municipal de Administração, dado que foram apresentadas as documentações de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica.

Diante de todas as tecidas considerações, compreende este Órgão Jurídico inexistir impedimentos quaisquer à **homologação parcial** do certame, após o julgamento e adjudicação, concluindo pela validade dos atos praticados no bojo do presente processo licitatório.

Nesta esteira, factível à Autoridade Superior que manifeste seu juízo de conveniência e oportunidade acerca do feito, podendo encerrar o processo com o ato de homologação do certame, admitindo-se, de consequência, a possibilidade de contratação, como determina a Lei 8.666/93:

> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
>
> (...)
>
> VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Deve-se ressaltar que, de acordo com os entendimentos do Tribunal de Contas da União, a homologação:

> Homologação e ato que ratifica todo o procedimento licitatório e confere aos atos praticados aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários. Adjudicação e ato pelo qual a Administração atribui ao licitante vencedor o objeto da licitação. Homologar licitação é ato intransferível e indelegável. Cabe exclusivamente à autoridade competente para esse fim. Adjudicar o objeto da licitação é ato praticado geralmente pela autoridade competente ou responsáveis pela licitação ou por outro servidor designado para esse fim. Cabe a autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração.
>
> [...]
>
> Adjudicação e homologação não conferem ao licitante vencedor direito a execução do objeto. Esses atos geram apenas expectativa de direito, que somente serão confirmados com assinatura do contrato. Após homologada a licitação pela autoridade competente e adjudicado o objeto ao licitante vencedor, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato, no prazo estabelecido no ato convocatório. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral

da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado e seu **TOTAL PROVIMENTO,** pela reforma da decisão do Pregoeiro na Ata de Sessão do Pregão Presencial N.º 132/2023 em epígrafe, para inabilitar a licitante Recorrida GERALDO JOSÉ DA SILVA CATALANO, CNPJ: 37.032.992/0001-49, nos moldes do acima exposto.

Por fim, manifesta, via do procurador que este a subscreve, pela viabilidade jurídica quanto à **HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL EPIGRAFADO,** com supedâneo no artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02 e disposições subsidiárias contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no que é pertinente aos itens constantes da Ata da Sessão Pública 132/2023, a favor de:

GINERCLEI PEREIRA DOS SANTOS - ME	03.605.331/0001-43
DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA	07.058.158/0001-61
RICARDO ANTÔNIO DOS REIS	02.837.609/0001-45
BENEDITO EVANDRO BITENCOURT EPP	01.695.394/0001-02
ART FESTAS LIVRARIA E PAPELARIA LTDA EPP	03.562.240/0001-78

RP UNIFORMES E BORDADOS LTDA	14.601.670/0001-66

QUE apresentaram os percentuais de menores preços para os itens.

ALERTO que a documentação comprobatória do registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO sobre o certame é documento obrigatório a instruir o feito, conforme previsão, inclusive, da Instrução Normativa 010/2015, art. 2º, *caput*, mostrando-se cogente o cumprimento de referido dispositivo para o atendimento da plena legalidade quanto à instrução do processo. Ademais, oriento que a contratação deverá ser precedida do registro no TCM/GO, devidamente comprovado por meio do extrato de registro a ser anexado ao processo.

Quanto ao item 15, deve ser encaminhada ciência ao Departamento de Compras da Secretaria Solicitante para as retificações/adequações e instauração de novo procedimento.

Em caso de homologação pela Autoridade competente, os adjudicatários deverão ser convocados para assinarem a Ata de Registro de Preços. Se os licitantes vencedores, convocados dentro do prazo de validade de suas propostas, não assinarem a Ata de Registro de Preços, **RECOMENDO** que sejam observadas as prescrições do art. 4º, incisos XVI e seguintes da Leo nº 10.520/02.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito ao Núcleo de Editais Pregões, afim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo, de acordo com a praxe local.

É o parecer. S.M.J.

Catalão(GO) aos, 29 de fevereiro de 2024.

João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133